

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do
Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 31/2012
22 de agosto de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	3
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	3
<i>DECRETO Nº 7.790, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 6).....</i>	4
Dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 116).....</i>	4
Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.	4
<i>PORTARIA Nº 1.339, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 110).....</i>	10
Institui o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, com o objetivo de promover o debate sobre a contratação de aprendizes.	10
2.06 SIMPLES NACIONAL	11
<i>SIMPLES Nacional - Preenchimento da NF-e.....</i>	11
Deverão ser prestadas as informações do Código de Regime Tributário - CRT e do Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN:	11
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.285, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 10).....</i>	12
Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	12
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11).....</i>	16
Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica.	16
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11).....</i>	17
Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.	17
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11).....</i>	17
Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.	17
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 15/08/2012 (nº 158, Seção 1, pág. 13).....</i>	17
Prorroga o prazo para resposta às intimações emitidas para pedidos de ressarcimento de PIS ou Cofins nas quais se solicita a transmissão de arquivos digitais.	17
<i>INSCRIÇÃO DO CPF SERÁ FEITA PELA INTERNET, DE GRAÇA.....</i>	17
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	18
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	18
<i>DECRETO Nº 58.308, DE 16 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 17/08/2012 (nº 155, Seção I, pág. 1).....</i>	18
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	18
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	19
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 96, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 8).....</i>	19
Altera o Protocolo ICMS 105/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.	19
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 97, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 9).....</i>	20
Altera o Protocolo ICMS 108/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.	20
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 9).....</i>	21
Altera o Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	21
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63).....</i>	22
Altera o Protocolo ICMS 87/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.	22
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 101, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63).....</i>	23



Altera o Protocolo ICMS 90/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.	23
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 102, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63).....</i>	<i>25</i>
Altera o Protocolo ICMS 97/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.	25
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	26
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 11/08/2012 (nº 151, Seção I, pág. 16).....</i>	<i>26</i>
Retificação.....	26
<i>PORTARIA CAT Nº 99, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 16/08/2012 (nº 154, Seção I, pág. 29)</i>	<i>26</i>
Altera a Portaria CAT 44/08, de 28/03/2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.	26
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	27
4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	27
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 17/08/2012 (nº 155, pág. 17)</i>	<i>27</i>
Aprova a Declaração Tributária de Conclusão de Obra e dispõe sobre a emissão do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	27
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 51, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOC-SP de 11/08/2012 (nº 151, pág. 16)</i>	<i>32</i>
EMENTA:	32
ISS. Retenção de serviços provenientes do exterior. Taxa de Câmbio. Emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS.	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 52, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOC-SP de 17/08/2012 (nº 155, pág. 19)</i>	<i>33</i>
EMENTA:	33
ISS - Serviços de operação de viagens. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.	33
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	34
5.02 COMUNICADOS	34
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>34</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	34
6.02 CURSOS CEPAEC.....	34
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	37
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	37
Manual do Centro de Estudos Virtual	37
GRUPO ICMS.....	37
Às Terças Feiras:	37
GRUPO IRFS	37
Às Quintas Feiras:	37

"A sabedoria própria dos sábios consiste em uma extraordinária dose de bom senso." W. R. Inge

"Pra mim sábio não é aquele que proclama palavras de sabedoria, mas sim aquele que demonstra sabedoria em seus atos". São Gregório.

"Esta manchete contempla legislação publicada entre 11/08/2012 e 17/08/2012"

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**DECRETO Nº 7.790, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 6)****Dispõe sobre financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º -A e 5º -B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, decreta:

Art. 1º - A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses.

Art. 2º - O financiamento da educação profissional e tecnológica com recursos do FIES, na modalidade FIES Empresa, deverá observar:

I - carência - de até seis meses, com término no último mês do semestre da contratação do financiamento;

II - risco - da empresa contratante do financiamento;

III - amortização - de até quarenta e dois meses, com início no mês imediatamente após o fim da carência; e

IV - garantia - fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas, e fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresa de grande porte, de acordo com o estabelecido pelo agente operador do FIES.

§ 1º - Durante o período de carência, a empresa contratante do financiamento fica obrigada a pagar os juros incidentes sobre o financiamento.

§ 2º - É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 116)**Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.**

A Secretária de Inspeção do Trabalho no uso da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no art. 36 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos da fiscalização da inclusão de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados no mercado de trabalho, com vistas a assegurar o exercício pleno e equânime do direito ao trabalho e a promoção do respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Seção I

Da Fiscalização da Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência

Art. 2º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, devem realizar ações de fiscalização do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as diretrizes da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



§ 1º - A execução, coordenação, monitoramento e avaliação das ações fiscais serão realizados por meio do Projeto Estadual de Inclusão no Mercado de Trabalho de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas, observados o planejamento aprovado pelas chefias de fiscalização e as diretrizes da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - As coordenações nacional e estaduais do Projeto devem se articular com as entidades e instituições públicas e privadas atuantes na inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Art. 3º - A ação fiscal para a verificação do cumprimento da reserva legal de cargos competirá à SRTE em cuja circunscrição territorial estiver instalada a matriz da empresa, na modalidade direta ou indireta, abrangendo todos os estabelecimentos, inclusive aqueles situados em outras Unidades da Federação - UF.

§ 1º - Constatado indício de descumprimento da reserva legal, a fiscalização poderá ser centralizada, excepcionalmente, por outra SRTE em cuja circunscrição exista estabelecimento da empresa.

§ 2º - Para a centralização prevista no § 1º, o Auditor Fiscal do Trabalho - AFT que constatou a situação deve solicitar, por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, autorização à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade em que se encontra a matriz da empresa, e dar ciência do fato ao coordenador de projeto de sua SRTE.

§ 3º - Autorizada a centralização, o AFT solicitante será responsável pela fiscalização da matriz e de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os localizados nas demais UF.

§ 4º - Caso não seja autorizada a centralização, o AFT deve se abster de fiscalizar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas e encaminhar relatório circunstanciado à SRTE do estado em que se situa a matriz da empresa, na hipótese de ser constatada irregularidade grave na inclusão dos trabalhadores com deficiência ou reabilitadas.

Art. 4º - Independentemente da existência de ação fiscal centralizada em andamento, qualquer estabelecimento poderá ser fiscalizado pela SRTE da sua circunscrição, relativamente a eventuais irregularidades quanto a outras normas de proteção ao trabalho, inclusive as relativas às pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Art. 5º - O AFT deve verificar se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

- I - de cem a duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - Para efeito de aferição dos percentuais dispostos no *caput*, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§ 2º - Para as empresas que apresentem variações sazonais no quantitativo de empregados, a fiscalização poderá utilizar, para a composição da base de cálculo da cota a ser cumprida, a média aritmética da totalidade de empregados existentes ao final de cada um dos doze últimos meses.

§ 3º - As frações de unidade no cálculo de que trata o *caput* darão lugar à contratação de mais um trabalhador.

Art. 6º - Nas ações fiscais para aferição do cumprimento da reserva legal de cargos, o AFT deve verificar se as dispensas dos empregados reabilitados ou com deficiência, ao final de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou as dispensas imotivadas, nos contratos a prazo indeterminado, ocorreram mediante contratação prévia de substituto de condição semelhante, salvo quando a empresa mantiver atendido o cumprimento da reserva de cargos.

Seção II

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência

Art. 7º - A caracterização da condição de pessoa com deficiência dar-se-á com base no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.



Parágrafo único - Os empregados com contratos de trabalho celebrados antes das alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296, de 2004, e que foram comprovadamente caracterizados com deficiência auditiva para fins de cumprimento da reserva legal de cargos segundo os critérios legais vigentes à época, serão considerados pessoas com deficiência pela fiscalização até a rescisão de seu contrato de trabalho.

Art. 8º - Para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do trabalho, que deve contemplar as seguintes informações e requisitos mínimos:

I - identificação do trabalhador;

II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III - identificação do tipo de deficiência;

IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;

V - data, identificação, nº de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e

VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.

Parágrafo único - Nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental serão exigidos, respectivamente, exame audiológico - audiometria, exame oftalmológico - acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada.

Art. 9º - A comprovação do enquadramento na condição de segurado reabilitado da Previdência Social será realizada com a apresentação do Certificado de Reabilitação Profissional emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 10 - O AFT deve verificar, na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a exatidão das informações prestadas referentes aos empregados com deficiência e reabilitados, inclusive quanto ao tipo de deficiência, e ainda a eventual condição de aprendiz e exigirá a regularização, caso identificado erro ou omissão quanto a essas informações.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado adquirir a deficiência ou a condição de reabilitado no curso do contrato de trabalho, o AFT deve orientar o empregador para fazer constar essa informação na RAIS, a partir do ano da ocorrência, e no CAGED, no caso de transferência ou desligamento do empregado.

Art. 11 - No intuito de coibir práticas discriminatórias, o AFT deve verificar se está sendo garantido o direito ao trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com respeito a todas as questões relacionadas ao emprego, observando, dentre outros aspectos:

I - garantia de acesso às etapas de recrutamento, seleção, contratação e admissão, capacitação e ascensão profissional, sem ocorrência de exclusões de pessoas com base, *a priori*, na deficiência ou na condição de reabilitado;

II - distribuição, pela empresa, dos empregados com deficiência ou reabilitados nos diversos cargos, funções, postos de trabalho, setores e estabelecimentos, preferencialmente de forma proporcional, tendo como parâmetro as reais potencialidades individuais e as habilidades requeridas para a atividade;

III - manutenção no emprego;

IV - jornada de trabalho não diferenciada, salvo exceção prevista no § 2º do art. 35 do Decreto 3.298, de 1999;

V - remuneração equitativa;

VI - acessibilidade ampla; e



VII - condições de saúde e segurança adaptadas às necessidades dos empregados.

Art. 12 - Quando do exame dos programas relativos à saúde e segurança, tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o AFT deve verificar se foram contempladas as medidas necessárias para garantir aos trabalhadores com deficiência e reabilitados condições de trabalho seguras e saudáveis e, da mesma maneira, verificar se a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando obrigatória, acompanha a inclusão desses trabalhadores, inclusive documentando em ata esse acompanhamento.

Art. 13 - Caberá ao AFT verificar se no processo de inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada a empresa promoveu as modificações dos postos de trabalho, da organização do trabalho e as condições ambientais, em conformidade com as necessidades do trabalhador, com garantia desde a acessibilidade arquitetônica até adaptações específicas de mobiliários, máquinas e equipamentos, dispositivos de segurança, utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas, facilitação de comunicação, apoios e capacitação específica, dentre outros, de modo a eliminar as barreiras porventura existentes.

Parágrafo único - O AFT deve verificar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, conforme estabelece a Norma Regulamentadora 17 - Ergonomia.

Art. 14 - Havendo lavratura de autos de infração por desrespeito às normas protetivas do trabalho das pessoas com deficiência ou reabilitadas, o AFT deve:

I - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de não preenchimento integral da reserva legal prevista no *caput* do art. 93 da Lei nº 8213, de 1991, o montante de pessoas com deficiência ou reabilitadas que deixaram de ser contratadas e o número de empregados que serviu de base para a aplicação do percentual legal, conforme previsto no art. 5º ;

II - consignar no histórico do auto de infração, na hipótese de dispensa de empregado com deficiência ou reabilitado sem a antecedente contratação de substituto de condição semelhante, por término de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, ou por dispensa imotivada, relativamente a contrato por prazo indeterminado, os nomes daqueles empregados dispensados e o número total de trabalhadores da empresa fiscalizada;

III - fundamentar o auto de infração, na hipótese de caracterização de prática discriminatória, conforme o caso, no disposto no inciso IV do art. 3º e no inciso IV e *caput* do art. 5º da Constituição Federal; nos arts. 2 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; no art. 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 2011; nos arts. 8º e 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e demais normas aplicáveis.

Seção III

Da Aprendizagem Profissional da Pessoa com Deficiência

Art. 15 - O AFT deve incentivar as empresas e outras instituições para que promovam a participação das pessoas com deficiência nos programas de aprendizagem profissional, inclusive as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o objetivo de sua posterior contratação por prazo indeterminado, observando que:

I - as instituições públicas e privadas, que ministram educação profissional devem disponibilizar cursos profissionais de nível básico para as pessoas com deficiência, conforme prevê o § 2º do art. 28 do Decreto nº 3.298, de 1999;

II - os programas de aprendizagem profissional, em suas atividades teóricas e práticas, devem promover as adaptações e as medidas de apoio individualizadas, de forma a atender às necessidades de inclusão de todos os aprendizes;

III - para o aprendiz com deficiência devem ser consideradas, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização e não a sua escolaridade;



IV - não há previsão de idade máxima para contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, apenas o limite mínimo de quatorze anos, observadas as disposições legais de proteção ao trabalho dos adolescentes; e

V - as empresas poderão contratar aprendizes até o limite de quinze por cento das funções que demandem formação profissional.

Seção IV

Do Procedimento Especial para a Ação Fiscal da Inclusão de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas

Art. 16 - Constatados motivos relevantes que impossibilitam ou dificultam o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, poderá ser instaurado o procedimento especial para ação fiscal, por empresa ou setor econômico, previsto no art. 627-A da CLT e nos arts. 27 a 29 do Decreto nº 4.552, de 27 de Dezembro de 2002, observadas as disposições desta Instrução Normativa e da Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.

Parágrafo único - O procedimento especial para a ação fiscal da inclusão de pessoa com deficiência ou reabilitada será instaurado pelo AFT, com anuência do coordenador do Projeto e da chefia imediata.

Art. 17 - O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso, no qual serão estipuladas as obrigações assumidas pelas empresas ou setores econômicos compromissados e os prazos para seu cumprimento.

§ 1º - Nas reuniões concernentes ao processo de discussão e elaboração do termo de compromisso é permitida a participação de entidades e instituições atuantes na inclusão das pessoas com deficiência, bem como entidades representativas das categorias dos segmentos econômicos e profissionais.

§ 2º - O termo de compromisso deve conter, no mínimo, as seguintes obrigações por parte dos compromissados:

I - proibição de discriminação baseada na deficiência, com respeito às questões relacionadas com as formas de emprego, de acordo com o especificado no art. 11;

II - identificação das barreiras porventura existentes e promoção da acessibilidade em suas diversas formas, respeitadas as necessidades de cada pessoa;

III - promoção de campanhas internas de valorização da diversidade humana e de combate à discriminação e ao assédio;

IV - promoção de qualificação profissional da pessoa com deficiência ou reabilitada, preferencialmente na modalidade de aprendizagem; e

V - impossibilidade de dispensa de trabalhador reabilitado ou com deficiência, sem a prévia contratação de substituto de condição semelhante, na hipótese de término de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, ou dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado.

§ 3º - O prazo máximo do termo de compromisso será de doze meses, excetuado o caso em que o cumprimento da reserva legal esteja condicionado ao desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional de pessoas com deficiência, nos termos do art. 429 da CLT, caso em que o prazo máximo será de vinte e quatro meses.

§ 4º - Em caráter excepcional, e em face de projetos específicos de inclusão e qualificação profissional ou dificuldades comprovadamente justificadas, os prazos estipulados no § 3º poderão ser ampliados, com observância aos procedimentos estabelecidos pelas normas de regência.

§ 5º - O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da reserva legal de forma gradativa, devendo a empresa, a cada etapa estipulada, apresentar variação positiva do percentual de preenchimento e, ao final do prazo, comprovar o cumprimento integral da reserva legal estipulada no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos demais compromissos assumidos.

§ 6º - Durante o prazo fixado no termo de compromisso, devem ser feitas fiscalizações nas empresas, a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.



§ 7º - Frustrado o procedimento especial para a ação em face de não atendimento da convocação, recusa de firmar termo de compromisso, descumprimento de qualquer cláusula compromissada, devem ser lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhado relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes.

Seção V

Dos Concursos Públicos

Art. 18 - Nas ações fiscais realizadas nos entes Administração Pública que contratem sob o regime celetista, o AFT deve verificar o cumprimento da reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8213, de 1991, e o disposto no § 1º do art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

Art. 19 - Cabe ao AFT verificar a disponibilização, nos concursos públicos para contratação de empregados regidos pela CLT, do percentual mínimo de cinco por cento das vagas de cada cargo para pessoas com deficiência, visando à necessária igualdade de oportunidades, de acordo com o art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

§ 1º - Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, de acordo com o § 2º do art. 37 do Decreto 3298, de 1999.

§ 2º - As pessoas com deficiência possuem direito de acesso a todos os cargos públicos, inclusive àqueles exercidos em condições de periculosidade, insalubridade, exposição a riscos e situações de emergência, ressalvados os expressamente afastados por lei federal que regule o exercício de profissão regulamentada, de acordo com o art. 40 do Decreto 3298, de 1999.

§ 3º - A avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada por equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, durante o estágio probatório, considerando as ajudas técnicas e demais adaptações necessárias ao posto de trabalho, de acordo com o art. 43 do Decreto 3298, de 1999.

Art. 20 - O AFT deve verificar se em todo o processo seletivo, na fase de contratação e no estágio probatório, estão sendo observadas, no mínimo, as seguintes disposições previstas no art. 39 do Decreto 3298, de 1999:

I - se consta do edital o número de vagas, o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência, discriminadas por cargo e localidade, assim como as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

II - se há previsão no edital de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade do candidato, por exemplo: leitor, prova ampliada, material audiovisual adaptado, auxílio para transcrição de gabaritos, mobiliário adaptado, material em Braille, sintetizador de voz, sala de mais fácil acesso, intérprete de libras, tempo adicional e outros apoios;

III - se há previsão no edital de que o laudo comprobatório da deficiência possa utilizar parâmetros internacionalmente utilizados, não se restringindo aos da Classificação Internacional de Doenças - CID.

IV - se a publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas: a primeira, com a pontuação de todos os candidatos, inclusive aqueles com deficiência, e a segunda, somente com a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - O AFT deve verificar os pareceres da equipe multiprofissional, emitidos em todas as etapas previstas, conforme previsto no art. 19 desta IN e observando as disposições do art. 43 do Decreto nº 3298, de 1999 e demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 21 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 22 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1.339, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 110)**

Institui o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, com o objetivo de promover o debate sobre a contratação de aprendizes.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições que lhe conferem o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, o inciso XXI, do art. 27, da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, o disposto no § 2º, do art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e o disposto na Portaria nº 557, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - Criar o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, integrados por:

I - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) Secretaria Executiva - SE;
- b) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;
- c) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE; e
- d) Secretaria de Relações do Trabalho - SRT;

II - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - Ministério da Educação - MEC;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

V - Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - Ministério Público do Trabalho - MPT;

VII - Centrais Sindicais:

- a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) Força Sindical - FS;
- c) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB;
- d) União Geral dos Trabalhadores - UGT;
- e) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e
- f) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB.

VIII - Confederações:

- a) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CNF;
- c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;
- d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- e) Confederação Nacional do Transporte - CNT; e
- f) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

IX - Conselhos:

- a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- b) Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE;
- c) Conselho Nacional dos Diretores dos Centros Federais de Educação Tecnológicas - CONCEFET
- d) Conselho dos Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais - CONEAF;
- e) Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE;

X - Instituições Formadoras do Sistema S:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SEN AT;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo - SESCOOP;

XI - Seis Instituições Formadoras a serem escolhidas mediante procedimento eleitoral definido no Regimento Interno do FNAP;



XII - Cinco Organizações da Sociedade Civil a serem escolhidas mediante procedimento eleitoral definido no Regimento Interno do FNAP;

§ 1º - Os órgãos de que trata os incisos I a X deste artigo deverão indicar seus representantes, titular e suplente, mediante ofício endereçado à Secretaria Executiva do Fórum;

§ 2º - As instituições referidas nos incisos XI e XII deste artigo, após a posse, indicarão mediante ofício endereçado à Secretaria Executiva do Fórum seus respectivos representantes, titular e suplente.

§ 3º - Poderão integrar o Fórum, como ouvintes e a critério dos seus membros, personalidades, técnicos e outras instituições de direito público ou privado, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 4º - A Organização Internacional do Trabalho - OIT será convidada para apoiar tecnicamente os trabalhos e reuniões do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional.

Art. 2º - Ficam revogadas as Portarias 983 de 26 de novembro de 2008 e 693, de 29 de abril de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.06 SIMPLES NACIONAL

SIMPLES Nacional - Preenchimento da NF-e

Deverão ser prestadas as informações do Código de Regime Tributário - CRT e do Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN:

CRT - <CRT> Código de Regime Tributário - No emissor disponibilizado pelo fisco - aba "Emitente":

1 - Simples Nacional;

2 - Simples Nacional - excesso de sublimite de receita bruta;

CSOSN - <CSOSN> Código de Situação da Operação - Simples Nacional - No emissor disponibilizado pelo fisco:

* REGIME - "Simples Nacional"

em "Produtos e Serviços" -> "Tributos"-> "ICMS" - "Situação Tributária" - opções:

101- Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito.

102- Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito.

103- Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta.

201- Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por Substituição Tributária.

202- Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por Substituição Tributária.

203- Isenção do ICMS nos Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por Substituição Tributária.

300- Imune.

400- Não tributada pelo Simples Nacional.

500- ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação.

900- Outros.

NOTA EXPLICATIVA:

O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN será usado na Nota Fiscal Eletrônica exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT for igual a "1", e substituirá os códigos da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Anexo Código de Situação Tributária - CST do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970. Ver exemplo AQUI.

Se for informado CRT=1 (Simples Nacional) NÃO deverá ser informado o CST, e sim CSOSN. Caso contrário haverá Rejeição 590 : Informado CST para emissor do Simples Nacional (CRT=1)

Preencher os campos abaixo (PIS/COFINS) da forma indicada, sem preencher as informações sobre o IPI:

"campo CST - Situação Tributária" preencher - "99" (99- outras operações) "



"tipo de cálculo " em valor", mais:

Alíquota (em reais) - 0 (zero);

Quantidade vendida - 0 (zero); e Valor (PIS ou COFINS) - 0 (zero)

Fonte: Portal da Nota Fiscal Eletrônica

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.285, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 10)

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, no art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos arts. 1º a 3º e 18 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 8º, 32 e 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2006, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, e nos arts. 3º, 10, 21, 22, 26 a 30, 51, 74 e 75 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

- I - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
- II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- III - as empresas de arrendamento mercantil;
- IV - as cooperativas de crédito;
- V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e
- VII - as associações de poupança e empréstimo.

CAPÍTULO I

DA ALÍQUOTA

Art. 2º - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º é o faturamento, observado o disposto nos arts. 4º a 6º, ajustado na forma dos arts. 7º a 14.

Parágrafo único - O faturamento a que se refere o *caput* corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Art. 4º - A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados



(Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros, em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data, somente será computada na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da alienação dos respectivos ativos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*.

Art. 5º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil de cada mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, nos casos de:

a) *swap* e termo; e

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I, cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso; e

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, inclusive por intermédio da cessão ou do encerramento antecipado da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º - Fica responsável pelo cálculo e a divulgação dos valores de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* a Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), sediada na cidade de São Paulo.

§ 2º - No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas de que trata o *caput* serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições; e

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 3º - Fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 6º - As receitas auferidas nas operações de câmbio, realizadas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, serão computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo valor positivo resultante da diferença entre o preço da venda e o preço da compra da moeda estrangeira.

Parágrafo único - A diferença de que trata o *caput*, quando negativa, não poderá ser utilizada para a dedução da base de cálculo dessas contribuições.

CAPÍTULO III

DAS EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Exclusões e Deduções de Caráter Geral

Art. 7º - As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;



III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
IV - os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e

V - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Parágrafo único - Não se aplica a exclusão prevista no inciso I na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

Seção II

Das Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 8º - Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*; e

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Parágrafo único - A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, *swap* e outros) que não sejam de *hedge*.

Art. 9º - As cooperativas de crédito observarão também as disposições específicas da Instrução Normativa SRF nº 635, de 24 de março de 2006, em especial as do seu art. 15.

Seção III

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Seguros Privados

Art. 10 - Além das exclusões permitidas no art. 8º, as empresas de seguros privados podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - do cosseguo e resseguo cedidos;

II - referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referentes às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de cosseguos e resseguos, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único - A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

Seção IV

Das Exclusões e Deduções Específicas de Entidades de Previdência Complementar

Art. 11 - Além das exclusões permitidas no art. 8º, as entidades de previdência complementar, fechadas e abertas, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e



II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso II do *caput*:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º - Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto sobre a renda como operações de renda fixa.

Art. 12 - Além das exclusões previstas no art. 11, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único - As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Seção V

Das Exclusões e Deduções Específicas das Empresas de Capitalização

Art. 13 - As empresas de capitalização podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Parágrafo único - A dedução prevista no inciso II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Seção VI

Das Restrições das Exclusões e Deduções Específicas

Art. 14 - As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 9º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA

Seção Única

Das Doações Recebidas e Destinadas a Ações de Caráter Ambiental

Art. 15 - Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º - Para efeito do disposto no *caput*, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de 2 (dois) anos contado do mês seguinte ao de recebimento da doação.

§ 2º - As doações de que trata o *caput* também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 3º - As despesas vinculadas às doações de que trata o *caput* não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 15, a instituição financeira pública controlada pela União deverá:

I - manter registro que identifique o doador;

II - segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos;

e III - atender às demais disposições da regulamentação específica.

Art. 17 - As suspensões de que trata o art. 15 convertem-se em alíquota zero depois de efetuada a destinação dos recursos.

Parágrafo único - No caso da não destinação dos recursos, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 15, a instituição financeira pública controlada pela União fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 18 - O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é mensal.

Art. 19 - O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único - Se o dia do vencimento de que trata o *caput* não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Art. 20 - Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Ficam revogados o § 1º do art. 3º, o § 2º do art. 10, o art. 22, os arts. 27 a 32, o parágrafo único do art. 52, os arts. 95 a 97, e os Anexos I a III da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11)

Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, declara:

Art. 1º - Ficam fora de uso os seguintes códigos de receita:

- 9481 - IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa de Valores - Pessoa Jurídica Isenta ou Sujeita ao Simples - Opção MP nº 16/2001; e

- 9440 - IRPF - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa de Valores - Pessoa Jurídica Isenta ou Sujeita ao Simples - Opção MP nº 16/2001.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11)**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3225 - IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Simples Nacional para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 11)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica instituído o código de receita 3219 - IRPJ - Ganho de Capital na Alienação de Ativos - Simples Nacional - Lançamento de Ofício para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 15/08/2012 (nº 158, Seção 1, pág. 13)

Prorroga o prazo para resposta às intimações emitidas para pedidos de ressarcimento de PIS ou Cofins nas quais se solicita a transmissão de arquivos digitais.

A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - As intimações emitidas para pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas quais é solicitada a transmissão de arquivos digitais, previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de janeiro de 2001, têm seu prazo de atendimento prorrogado para 110 dias, contados da data da ciência da intimação.

Art. 2º - Fica dispensado o atendimento à intimação de que trata o art. 1º quando, em relação ao crédito pleiteado no pedido de ressarcimento objeto da intimação, for observado, cumulativamente, que:

I - todo o crédito pleiteado foi utilizado em declarações de compensação; e

II - na data limite para transmissão dos arquivos digitais, adotado o prazo do art. 1º, todas as declarações de compensação referidas no inciso anterior encontram-se homologadas tacitamente.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

INSCRIÇÃO DO CPF SERÁ FEITA PELA INTERNET, DE GRAÇA

A Receita Federal do Brasil (RFB) implementou desde 2 de agosto, o serviço gratuito de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pela internet, que será disponibilizado no endereço



receita.fazenda.gov.br, link "Inscrição CPF Internet", 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive nos feriados.

O pedido de inscrição CPF pela internet consiste no preenchimento de formulário eletrônico específico, com os seguintes dados do solicitante: nome, data de nascimento, título de eleitor, sexo, nome de mãe, naturalidade, endereço, telefone fixo e celular.

Ao final da solicitação de inscrição efetivada com sucesso, será gerado, automaticamente, o número de inscrição no CPF e o "Comprovante de Inscrição no CPF". O solicitante deverá anotar esse número ou imprimir o comprovante. Este documento poderá ser impresso de imediato ou, posteriormente, quantas vezes forem necessárias, sem qualquer ônus para o solicitante.

Apenas nos casos em que haja inconsistência nos dados informados pelo solicitante que impossibilite a efetivação de sua inscrição, ele será devidamente orientado a dirigir-se a unidade de atendimento das conveniadas (ECT, BB e CEF) para fins de proceder a solicitação de inscrição no CPF.

A Inscrição CPF Internet não acaba com os canais tradicionais de atendimento CPF, realizados pela ECT, BB e CEF. Desse modo, a pessoa física que possuir título de eleitor poderá solicitar sua inscrição no CPF tanto pela internet quanto por intermédio dessas entidades conveniadas.

Fonte: Receita Federal do Brasil

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 58.308, DE 16 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 17/08/2012 (nº 155, Seção I, pág. 1)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso XIII do artigo 39 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"XIII - preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas do capítulo 20, exceto suco de laranja classificado no código 2009.1 da NCM;" (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 61 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 61 (SUCO DE LARANJA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de suco de laranja classificado no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento).

§ 1º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo condiciona-se a que:

1 - o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;

2 - o contribuinte não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento;



c) débitos do imposto decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo fixado para o seu recolhimento;

d) débitos decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

3 - na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto no item 2:

a) os débitos estejam garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa, ou a juízo do Coordenador da Administração Tributária, caso ainda pendentes de inscrição na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido;

c) o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa seja garantido por depósito administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo do Coordenador da Administração Tributária.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2013." (NR).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 96, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 8)

Altera o Protocolo ICMS 105/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 105, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.



§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º .

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 97, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 9)

Altera o Protocolo ICMS 108/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - A cláusula sexta do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta - Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.



§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo previstas neste Protocolo.

§ 2º - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação."

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 108, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 14/08/2012 (nº 157, Seção 1, pág. 9)

Altera o Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.



§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - A cláusula sétima do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima - Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo previstas neste protocolo.

§ 2º - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação."

Cláusula terceira - O Anexo Único do Protocolo ICMS 110, de 10 de Agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63)

Altera o Protocolo ICMS 87/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 87, de 24 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante



da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 87, de 24 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 87/09, de 24 de Julho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 87, de 24 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:.

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas

Cláusula quinta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 101, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63)

Altera o Protocolo ICMS 90/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional



(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 90, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 90, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 90, de 23 de Julho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 90, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM CÓDIGO	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado
2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)
3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo:



		clarinetes, trompetes, gaitas de foles)
4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)
5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)
6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapases de todos os tipos.

"

Cláusula quinta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

PROTOCOLO ICMS Nº 102, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 16/08/2012 (nº 159, Seção 1, pág. 63)

Altera o Protocolo ICMS 97/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - A cláusula terceira do Protocolo ICMS 97, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados neste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado de destino da mercadoria;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo



estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 97, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo."

Cláusula terceira - Fica revogado o § 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 97, de 23 de Julho de 2009.

Cláusula quarta - O Anexo Único do Protocolo ICMS 97, de 23 de Julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo

Cláusula quinta - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 11/08/2012 (nº 151, Seção I, pág. 16)

Retificação

Na Resolução SF 58, de 08/08/2012:

- no artigo 1º, inciso II, onde constou "do Anexo III, o CFOP "1.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado.", leia-se "do Anexo IV, o CFOP "1.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado."";

- no artigo 2º, onde constou "Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se "Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o cálculo do crédito a ser concedido em razão das aquisições efetuadas a partir de 01-09-2012."

PORTARIA CAT Nº 99, DE 15 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 16/08/2012 (nº 154, Seção I, pág. 29)

Altera a Portaria CAT 44/08, de 28/03/2008, que disciplina o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por substituição tributária.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto 58.282, de 8 de agosto de 2012, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados os códigos 542 e 543 à tabela do Anexo II da Portaria CAT 44/08, de 28/03/2008:

"



Código do tipo da mercadoria	Tipo da mercadoria	Data do levantamento do estoque
542	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação, 2710	31/08/2012
543	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3208, 3909 ou 3911	31/08/2012

" (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012-DOC-SP de 17/08/2012 (nº 155, pág. 17)

Aprova a Declaração Tributária de Conclusão de Obra e dispõe sobre a emissão do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, instituída nos termos do art. 8º da Lei 15.406/2011, e disciplinar a emissão, pela Secretaria Municipal de Finanças, do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, doravante denominado apenas Certificado de Quitação do ISS Habite-se.

Seção I

Da Declaração Tributária de Conclusão de Obra

Art. 2º - A emissão do Certificado de Quitação do ISS Habite-se, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, dar-se-á somente com o preenchimento da Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, e após o pagamento do imposto devido na prestação desses serviços.

§ 1º - A DTCO deverá ser preenchida pelo responsável pela obra ou pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço, por meio do aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/isshabitese>.

§ 2º - O acesso ao aplicativo deverá ser feito por meio de Senha Web.

§ 3º - Quando devido, o pagamento do imposto deverá ser efetuado por meio de guia própria que será emitida, após o preenchimento da DTCO, por meio do aplicativo de que trata o § 1º.

Seção II

Da Emissão do Certificado

Art. 3º - Após os procedimentos de que trata o art. 2º, o Certificado de Quitação do ISS Habite-se será emitido, pela internet, nos termos do modelo constante do Anexo 1 desta Instrução Normativa, podendo ser acessado por meio de Senha Web no endereço eletrônico de que trata o § 1º do art. 2º.

§ 1º - A autenticidade do Certificado poderá ser verificada no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes>, por meio da emissão da Confirmação de Autenticidade do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços - ISS Habite-se, nos termos do modelo constante do Anexo 2 desta Instrução Normativa.



§ 2º - No caso de cancelamento do Certificado de Quitação do ISS Habite-se, a confirmação de autenticidade de que trata o § 1º será emitida conforme modelo constante do Anexo 3 desta Instrução Normativa.

Seção III

Das Deduções

Art. 4º - O sujeito passivo do ISS poderá deduzir, da base de cálculo do imposto, as parcelas correspondentes à contratação de subempreitadas (mão de obra de terceiros), ou administração própria (mão de obra própria) executadas na obra e já tributadas pelo imposto, nos termos previstos no art. 14 da Lei 13.701/2003, desde que comprovados os respectivos recolhimentos.

Parágrafo único - São consideradas subempreitadas de serviços de construção civil, passíveis de utilização para dedução da base de cálculo do imposto, somente os serviços enquadrados nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003, e que não possam ser enquadrados em outros itens da lista de serviços.

Art. 5º - Quando o sujeito passivo do ISS informar, no preenchimento da DTCO, a existência de deduções da base de cálculo do imposto, será solicitado o seu comparecimento ao Setor de Habite-se da Divisão do Cadastro de Imóveis (DICI 4), localizado na Rua Pedro Américo nº 32, 19º andar, em dias de expediente normal da administração, das 9h às 16h, para a apresentação da documentação referente às deduções de que trata o art. 4º.

§ 1º - A documentação referente às deduções da base de cálculo do imposto deverão ser apresentadas acompanhadas de formulários devidamente preenchidos, nos termos dos modelos constantes dos Anexos 4 e 5 desta Instrução Normativa.

§ 2º - Para fins de comprovação das deduções de mão de obra de terceiros, só serão aceitas, no caso de prestador de serviço estabelecido no Município de São Paulo, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e emitidas na contratação da subempreitada.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for estabelecido fora do Município de São Paulo e o serviço tiver sido prestado a partir de 01 de setembro de 2011, só será aceito, para fins de comprovação das deduções de mão de obra de terceiros, a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços - NFTS correspondente às subempreitadas contratadas.

§ 4º - Os formulários mencionados no *caput* poderão ser apresentados em meio magnético.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 3 de setembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

[CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS](#)

Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 11, de 16 de Agosto de 2012

Prefeitura de São Paulo

Finanças

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Este Certificado foi emitido para efeito de Auto de Conclusão / Auto de Regularização

Certifico, a pedido da parte interessada e à vista das informações contidas nos documentos apresentados,

que não há débito de Imposto sobre Serviços relativo à obra abaixo especificada.

Este Certificado não elide o direito de a Fazenda Pública do Município cobrar os débitos que vierem a ser

apurados. É o que cumpre certificar.

Identificação da obra:

Certificado referente a:

Dono da obra:

Local da obra:



Nº do cadastro do imóvel (IPTU ou INCRA):

Número do processo ou Alvará:

Categoria de uso do imóvel:

Área total construída:

Cálculo do Imposto sobre mão de obra:

(A) Área objeto:

(B) Área complementar:

(C) Área decadente:

(D) Área quitada anteriormente:

(E) Área quitada (A + B - C - D)

(F) Valor da mão de obra por m²:

(G) Valor total da mão de obra (E x F):

(H) Valor da mão de obra de terceiros:

(I) Valor da mão de obra própria:

(J) Base de Cálculo (G - H - I):

(K) Alíquota:

(L) Imposto Recolhido (J x K):

Observações

1) Certificado expedido conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/2012.

2) A autenticidade deste Certificado está condicionada à emissão do documento de confirmação de autenticidade, disponível no site da Prefeitura:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

Data de Emissão: Código de Controle do Certificado:

ANEXO 2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 11, de 16 de Agosto de 2012

Prefeitura de São Paulo

Finanças

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Este Certificado foi emitido para efeito de Auto de Conclusão / Auto de Regularização

Certifico, a pedido da parte interessada e à vista das informações contidas nos documentos apresentados,

que não há débito de Imposto sobre Serviços relativo à obra abaixo especificada.

Este Certificado não elide o direito de a Fazenda Pública do Município cobrar os débitos que vierem a ser

apurados. É o que cumpre certificar.

Identificação da obra:

Certificado referente a:

Dono da obra:

Local da obra:

Nº do cadastro do imóvel (IPTU ou INCRA):

Número do processo ou Alvará:

Categoria de uso do imóvel:

Área total construída:

Cálculo do Imposto sobre mão de obra:

(A) Área objeto:



- (B) Área complementar:
- (C) Área decadente:
- (D) Área quitada anteriormente:
- (E) Área quitada (A + B - C - D)
- (F) Valor da mão de obra por m²:
- (G) Valor total da mão de obra (E x F):
- (H) Valor da mão de obra de terceiros:
- (I) Valor da mão de obra própria:
- (J) Base de Cálculo (G - H - I):
- (K) Alíquota:
- (L) Imposto Recolhido (J x K):

Observações

1) Certificado expedido conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/2012.

2) A autenticidade deste Certificado está condicionada à emissão do documento de confirmação de autenticidade, disponível no site da Prefeitura:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

Data de Emissão: Código de Controle do Certificado:

ANEXO 3 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

[CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS](#)

Anexo 3 da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 11, de 16 de Agosto de 2012

Prefeitura de São Paulo

Finanças

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

HABITE-SE - Nº 2012-0000135-0

Este Certificado foi emitido para efeito de Auto de Conclusão / Auto de Regularização

Certifico, a pedido da parte interessada e à vista das informações contidas nos documentos apresentados,

que não há débito de Imposto sobre Serviços relativo à obra abaixo especificada.

Este Certificado não elide o direito de a Fazenda Pública do Município cobrar os débitos que vierem a ser

apurados. É o que cumpre certificar.

Identificação da obra:

Certificado referente a:

Dono da obra:

Local da obra:

Nº do cadastro do imóvel (IPTU ou INCRA):

Número do processo ou Alvará:

Categoria de uso do imóvel:

Área total construída:

Cálculo do Imposto sobre mão de obra:

- (A) Área objeto:
- (B) Área complementar:
- (C) Área decadente:
- (D) Área quitada anteriormente:
- (E) Área quitada (A + B - C - D)
- (F) Valor da mão de obra por m²:
- (G) Valor total da mão de obra (E x F):
- (H) Valor da mão de obra de terceiros:



(I) Valor da mão de obra própria:

(J) Base de Cálculo (G - H - I):

(K) Alíquota:

(L) Imposto Recolhido (J x K):

Observações

1) Certificado expedido conforme Instrução Normativa SF/SUREM nº 11/2012.

2) A autenticidade deste Certificado está condicionada à emissão do documento de confirmação de autenticidade, disponível no site da Prefeitura:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

Data de Emissão: Código de Controle do Certificado

ANEXO 4 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

MÃO DE OBRA DE TERCEIROS

ANEXO 4

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

SECRETARIA DE FINANÇAS SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL				MÃO DE OBRA DE TERCEIROS	
NOME DO PROPRIETÁRIO				Nº DA DTCO	
LOCAL DA OBRA					
Nº DA NOTA FISCAL	Nº DO CCM DO PRESTADOR	MÊS/ANO DA EMISSÃO	VALOR DA BASE DE CÁLCULO	PARA USO DA PMSP	
				COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
				TOTAL	

NOME DO REQUERENTE		
Nº DO RG	DATA __/__/____	ASSINATURA
FUNCIONÁRIO CONFERENTE E DATA	ASSISTENTE DE DICI 4	
OBSERVAÇÕES: - ESTA RELAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM DUAS VIAS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS - ESTA RELAÇÃO SÓ É VÁLIDA COM O CARIMBO E ASSINATURA DO ASSISTENTE DE DICI 4		

ANEXO 5 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

MÃO DE OBRA DE PRÓPRIA

ANEXO 5

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

SECRETARIA DE FINANÇAS SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL						MÃO DE OBRA PRÓPRIA		
NOME DO PROPRIETÁRIO						Nº DA DTCO		
LOCAL DA OBRA						Nº DO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS (CEI)		
INCIDÊNCIA MÊS/ANO	SALÁRIOS (R\$)	INSS (R\$)		FGTS (R\$)	TOTAL (R\$)	PARA USO DA PMSP		
	[A]	TOTAL A RECOLHER [B]	EMPREGADO [C]	[D] = [B]	[E]	[A] + [D] + [E]	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO



				-				
				[C]				
							TOTAL	

NOME DO REQUERENTE	Nº DO RG	DATA //	ASSINATURA
FUNCIONÁRIO CONFERENTE E DATA	ASSISTENTE DE DICI 4	OBSERVAÇÕES: - ESTA RELAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM DUAS VIAS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DE INCIDÊNCIA - ESTA RELAÇÃO SÓ É VÁLIDA COM O CARIMBO E ASSINATURA DO ASSISTENTE DE DICI 4	

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 51, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOC-SP de 11/08/2012 (nº 151, pág. 16)

EMENTA:

ISS. Retenção de serviços provenientes do exterior. Taxa de Câmbio. Emissão de Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.016.756-9;

ESCLARECE:

1. A consulente é sociedade de economia mista que se dedica à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.
2. Informa que firmou contrato com a empresa Geodata Geoengenharia do Brasil Ltda. e com a empresa italiana Geodata Engineering S.P.A.
3. A consulente apresenta os questionamentos a seguir a respeito da incidência do ISS relativo à atividade originada no exterior e remunerada em Euros ().
 - 3.1. A retenção na fonte é devida?
 - 3.2. Qual alíquota e código devem ser utilizados?
 - 3.3. A guia de recolhimento deve ser a DAMSP disponível no site da PMSP?
 - 3.4. O vencimento do ISS permanece dia 10 do mês posterior ao da emissão do documento de cobrança (fatura)?
 - 3.5. Qual a cotação que deve ser utilizada para a conversão e pagamento do ISS em Real?
 - 3.6. Está obrigada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços?
4. A consulente apresentou cópia do contrato nº 41299294 cujo objeto é definido como serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de obras civis e acompanhamento técnico de obra do trecho entre a vala a céu aberto - VCA para a partida das tuneladoras (exclusive) e a estação Borba Gato (inclusive), incluindo a estação Alto da Boa Vista - Lote 2 da Linha Lilás da Companhia do Metrô.
 - 4.1. Para fins de realização destes serviços a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ contratou consórcio formado por uma empresa com sede em Turim, na Itália, e outra empresa com sede em São Paulo, Brasil.
 - 4.2. No Apêndice D do contrato figura estimativa máxima dos preços a serem pagos em moeda nacional e moeda estrangeira.
5. Os serviços objeto do contrato apresentado pela consulente enquadram-se nos subitens 7.03 e 7.17 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003.
 - 5.1. Conforme o § 1º do art. 1º da Lei 13.701/2003, o ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



- 5.2. Ainda conforme o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.701/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos casos de serviços tomados do exterior.
6. No caso em questão, parte dos serviços contratados pela consulente são provenientes do exterior em razão da participação da empresa italiana.
- 6.1. Sobre estes serviços há incidência do ISS, sendo o imposto devido ao município de São Paulo, local onde se encontra o estabelecimento do tomador.
- 6.2. Tendo em vista o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, a consulente, na condição de tomadora dos serviços, é responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços provenientes do exterior do País.
7. A alíquota aplicável aos serviços previstos nos subitens 7.03 e 7.17, mesmo quando provenientes do exterior, é 5% (cinco por cento), nos termos do inciso III do art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação das Leis nº 14.256, de 29/12/06 e nº 14.668, de 14/01/08.
- 7.1. O código a ser utilizado para fins de retenção é o 09946 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
8. Quanto à taxa de câmbio a ser adotada, o art. 143 do Código Tributário Nacional determina que quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional se fará ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação para fins do lançamento.
- 8.1. Tendo em vista que os serviços recebidos do exterior pela consulente são de prestação continuada e sendo o ISS de incidência e recolhimento mensal, a taxa de câmbio a ser utilizada para fins de conversão do preço do serviço tomado do exterior para moeda nacional e realização da retenção e recolhimento deverá ser a cotação de fechamento da moeda estrangeira para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil no último dia útil do mês da efetiva prestação dos serviços.
9. Considerando o disposto no inciso I do art. 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, a consulente está obrigada à emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS em relação aos serviços tomados do exterior.
- 9.1. Para fins de recolhimento do ISS a consulente deve observar as disposições do art. 4º da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 11, de 9 de setembro de 2011.
10. O prazo para recolhimento do imposto encontra-se definido no art. 71 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 52, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOC-SP de 17/08/2012 (nº 155, pág. 19)

EMENTA:

ISS - Serviços de operação de viagens. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2012-0.114.243-8;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob o código de serviço 07129, tem por objeto social as atividades de agência de viagens e organização de viagens conforme lei em vigor.
2. A consulente indaga como proceder na emissão de notas fiscais quando vende pacotes de viagem, a fim de não conflitar o valor recebido pela empresa com o lucro da agência e o repasse dos valores aos hotéis e companhias aéreas.
3. A consulente apresentou, mediante notificação, fichas contratuais de venda de pacotes turísticos diversos, sendo que na maioria deles a consulente está indicada como a operadora dos pacotes.
4. Conforme o disposto no art. 27 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional de Turismo, compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a



atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

4.1. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, são considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

5. Para as atividades relacionadas à operadora de turismo, a Portaria SF nº 1.682/83 fixa, como preço mínimo para efeito de recolhimento do ISS devido, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto correspondente à venda do "pacote turístico".

6. Assim, na venda de "pacote turístico", atividade relacionada à de operadora de turismo, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo valor bruto da venda, registrando no campo "valor total das deduções" o montante relativo a 70% do referido valor bruto da venda, resultando na base de cálculo de 30% (trinta por cento), e recolher o ISS incidente sobre ela.

7. No caso da venda de pacotes turísticos organizados por outras operadoras de turismo, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativa aos serviços de intermediação pelo valor da comissão, à operadora de turismo que houver organizado o pacote em questão, nos termos do item 4 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 29 de dezembro de 2006.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AGOSTO/2012

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
23	quinta	SPED no Escritório Contábil	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23	quinta	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
24	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
25	sábado	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
27	segunda	Custos para decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
30	quinta	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
31/08 e 01/09	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPÍ) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha

SETEMBRO/2012

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
01	sábado	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C - modulo II	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
03	segunda	EFD Contribuições (PIS/COFINS/INSS) - Regras para Escrituração e Geração do Arquivo Digital	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	8	Ivo Viana
03 a 05	segunda a quarta	Desonerações da Folha de Pagamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Myrian B. Quirino
10	segunda	SPED PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
10 a 17	segunda a sexta	Práticas de Cálculos Trabalhistas	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian B. Quirino
11	terça	Lucro Real e Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes
13	quinta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
14	sexta	Abertura de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta



14	sexta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
15	sábado	Custos com enfoque no exame de suficiência	09h às 16h	R\$ 125,00	R\$ 220,00	6	Eliziane Camilo
15 e 22	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian B. Quirino
17	segunda	ATIVO IMOBILIZADO "de acordo com as normas contábeis e fiscais"	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
17	segunda	As novas Normas Contábeis Brasileiras Convergentes com os Padrões Internacionais de Contabilidade e o RTT/FCONT – (Aplicável às S/A – LTDA – ME/EPP)	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	8	Ivo Viana
17 a 19	segunda a quarta	Desenvolvimento Gerencial - módulo II - Aperfeiçoamento	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Sergio Lopes
17 e 19	segunda e quarta	SPED EFD PIS-COFINS - Contribuições	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luis Gustavo de Oliveira
18	terça	SPED Fiscal ICMS/IPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
18 a 25	terça a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais – Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento– SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian B. Quirino
19	quarta	Desenvolvendo a comunicação voltada para o relacionamento interpessoal	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
20	quinta	Contabilidade de Custos - com ênfase para o exame do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Custos para decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
24	segunda	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
25	terça	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
25	terça	Elaboração de Demonstrações Financeiras conforme as Novas Normas Contábeis – IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone
27	quinta	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
27	quinta	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
29	sábado	Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI - "SPED FISCAL"	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Dulcinéia L. D. Santos
29	sábado	Como se beneficiar com os conflitos no ambiente de trabalho	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
29/09 e 06/10	sábado	Contabilidade de Custos	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Eliziane Camilo
29/09 e 06/10	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

29/09 e 06/10	sábado	Retenções Previdenciárias	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Myrian B. Quirino
------------------	--------	---------------------------	------------	------------	------------	----	----------------------

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br